



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.165, DE 2023

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Veda a exigência de licenças, outorgas ou quaisquer outras figuras administrativas cujo custo torne inviável ou difícil aos pequenos produtores rurais o direito de usufruir de descontos especiais nas tarifas de energia elétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6501/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2023.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Veda a exigência de licenças, outorgas ou quaisquer outras figuras administrativas cujo custo torne inviável ou difícil aos pequenos produtores rurais o direito de usufruir de descontos especiais nas tarifas de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem como objetivo vedar a exigência de licenças, outorgas ou quaisquer outras figuras administrativas cujo custo torne inviável ou difícil aos pequenos produtores rurais o direito de usufruir de descontos especiais nas tarifas de energia elétrica.

Art. 2º. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, entre outras alterações, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 25.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 26/04/2023 16:39:59.747 - MESA

PL n.2165/2023

§ 3º-A É vedado exigir de pequenos produtores rurais, conforme classificação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, licenças, outorgas ou quaisquer outras espécies de exigências administrativas cujo custo de aquisição inviabilize ou torne difícil o exercício do direito aos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende isentar os pequenos produtores rurais, conforme classificação do Conselho Monetário Nacional (CMN), em reunião no dia 29/7/2021, da exigência do licenciamento ambiental e da outorga do direito de uso de recursos hídricos.

Conforme se depreende da leitura dos arts. 22 e 23 da Lei nº 12.787, de 2013, mencionados no §7º do art. 186 da Resolução nº 1.000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a exigência do licenciamento ambiental e da outorga do direito de uso de recursos hídricos referem-se especificamente a projetos privados sofisticados de irrigação.

Conforme o art. 2º, IV, da mencionada lei, projeto de irrigação é um “sistema planejado para o suprimento ou a drenagem de água em empreendimento de agricultura irrigada, de modo programado, em quantidade e qualidade, podendo ser composto por estruturas e equipamentos de uso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

individual ou coletivo de captação, adução, armazenamento, distribuição e aplicação de água”.

Os pequenos produtores rurais, em geral, utilizam-se de sistemas simples, muitas vezes composto apenas por poços artesianos. Esse fato, no nosso entendimento, deve afastar as exigências legais de licença ambiental e de outorga.

Cumpre ressaltar que o custo com a obtenção do licenciamento da outorga, hoje avaliado em pelo menos R\$ 10 mil, é inviável para os pequenos produtores rurais e os está impedindo de usufruir do direito ao desconto na tarifa de energia elétrica.

A previsão de descontos nas tarifas de energia elétrica para os pequenos produtores é uma importante política pública que tem o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social e reduzir as desigualdades intra e inter-regional.

Assim, propomos a isenção aos pequenos produtores rurais da exigência do licenciamento ambiental e da outorga do direito de uso de poços artesianos. A norma atual está alijando do acesso a um direito fundamental.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2023.

Deputado **EDUARDO DA FONTE**
PP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL
DE 2002
Art. 25

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200204-26;10438>

FIM DO DOCUMENTO